



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.010372/97-96
Recurso nº : 115.251
Acórdão nº : 201-76.817

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
Interessada : Thomsom CSF Equipamentos do Brasil Ltda.

IPI - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DO ART. 366, INCISO I, DO RIPI/82 - Tendo o art. 82, inciso I, letra "a", item 5 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, D.O.U. de 11.12.1997, revogado a matriz legal do art. 366, inciso I, do RIPI/82 (parágrafo 3º do art. 83 da Lei nº 4.502/64, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400/68), deve ser excluída tal penalidade, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), pois "a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração". **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo nº : 10768.010372/97-96

Recurso nº : 115.251

Acórdão nº : 201-76.817

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

A contribuinte identificada nos autos foi autuada em relação a créditos indevidos de IPI, bem como pela falta de registro de produtos de importação direta no registro de Controle da Produção e Estoque.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação.

O Chefe da DIPEC/DRJ-RJ prolatou a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento em parte. Como a parcela exonerada era superior ao limite de alçada, houve recurso de ofício a este Segundo Conselho, ficando o presente processo com tal recurso e surgindo um novo processo - nº 13709-000816/00-45 — que recepcionou os valores mantidos e, por consequência, o recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10768.010372/97-96
Recurso nº : 115.251
Acórdão nº : 201-76.817

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Do exame do presente processo, em especial da decisão recorrida, verifica-se que a mesma excluiu a aplicação da penalidade prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, em virtude de a sua matriz legal - § 3º do art. 83 da Lei nº 4.502/64, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400/68 - haver sido revogada pelo art. 82, inciso I, letra "a", item 5, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, DOU de 11.12.1997.

Tal decisão está amparada pelo art. 106, inciso II, letra "a", do CTN (Lei nº 5.172/66), que estabelece:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;".

Sendo assim, não há reparos a fazer à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA